



Lei N.º 3385 de 23 de abril de 1976

Altera dispositivos da Lei nº 3.268, de 07 de dezembro de 1973, que dispõe sobre a execução no Estado, do Plano Nacional de Habitação Popular (PLANHAP) e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono ~~EXCELENTÍSSIMO~~ a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam prorrogados para o quadriênio de 1976 a 1979 os prazos estabelecidos no parágrafo único do art. 5º e no art. 6º da Lei nº 3268, de 07 de dezembro de 1973.

Art. 2º - Os compromissos financeiros que o Poder Executivo vier a assumir durante o quadriênio 1976/1979, nos termos desta Lei, poderão situar-se nos seguintes limites:

I - Até o valor equivalentes a 500.000 UPCs (Quinhentos mil Unidades Padrão de Capital do Banco Nacional da Habitação) para os empréstimos e financiamentos contratados diretamente;

II - Até o décuplo do valor indicado no inciso I acima, para prestação de garantias em contratos de empréstimos e de financiamento concedidos aos municípios e a entidades de Administração in direta do Estado, inclusive à COHAB-PIAUI.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 23 de abril de 1976.


DIRCEU MENDES ARCOVERDE


JOSE LOPES DOS SANTOS

FELIPE MENDES DE OLIVEIRA



Lei N.º 3385 de 23 de abril de 1976

Altera dispositivos da Lei nº 3.268, de 07 de dezembro de 1973, que dispõe sobre a execução no Estado, do Plano Nacional de Habitação Popular (PLANHAP) e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono ~~XXXXXXX~~ a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam prorrogados para o quadriênio de 1976 a 1979 os prazos estabelecidos no parágrafo único do art. 5º e no art. 6º da Lei nº 3268, de 07 de dezembro de 1973.

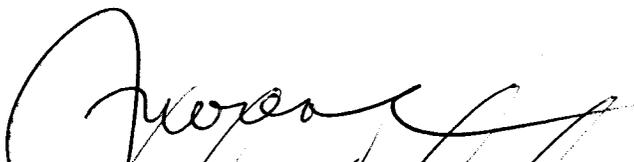
Art. 2º - Os compromissos financeiros que o Poder Executivo vier a assumir durante o quadriênio 1976/1979, nos termos desta Lei, poderão situar-se nos seguintes limites:

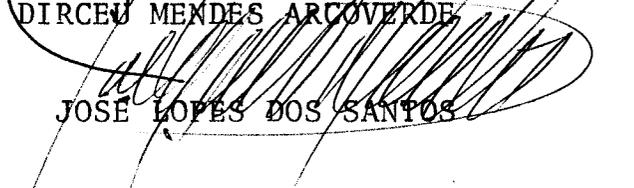
I - Até o valor equivalentes a 500.000 UPCs (Quinhentos mil Unidades Padrão de Capital do Banco Nacional da Habitação) para os empréstimos e financiamentos contratados diretamente;

II - Até o décuplo do valor indicado no inciso I acima, para prestação de garantias em contratos de empréstimos e de financiamento concedidos aos municípios e a entidades de Administração in direta do Estado, inclusive à COHAB-PIAUI.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 23 de abril de 1976.


DIRCEU MENDES ARCOVERDE


JOSÉ LOPES DOS SANTOS

FELIPE MENDES DE OLIVEIRA